



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



**Processo: 2021221384**

**Origem: SEMSUR**

**Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico cujo objeto é a formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de recuperação, montagem, traslado, instalação, manutenção, desmontagem, remoção e guarda dos elementos estruturais e elementos luminosos de decoração natalina, conforme quantidades e especificações constantes nesse Termo de Referência - Anexo das Minutas do Edital e do Contrato.**

### DESPACHO

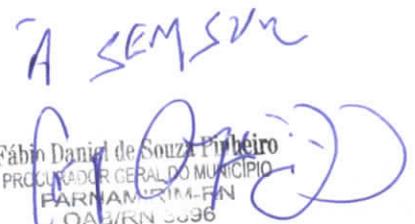
Cuida-se o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico por meio ARP encaminhada a PROGE, nos termos do art. 9 da Lei 10520/2002 e art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe e, modo de disputa aberta, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

Em face da necessidade de esclarecimento nos itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência para adequar o presente procedimento de licitação a previsão legal das leis 8666/93, 10520/2002, no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, Decreto Municipal 5868/2017 e principalmente no Processo nº 006362/2019-TC do TCE/RN se extrai necessidade da Secretaria solicitante junte aos autos a seguinte informação: Se os serviços abrangidos pelo objeto do Pregão eletrônico SRP serem contratados por Sistema de Registro de Preços, trata de serviço de engenharia não padronizado, de demanda certa e previsível e de caráter essencial e continuado e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos meio de especificações usuais do mercado.

**À SEMSUR**

Parnamirim/RN, 08 de setembro de 2022

  
**Antônio Eronildo Silva Jacinto**  
Procurador do Município  
OAB/RN 11526 Mat. 39985

**À SEMSUR**  
  
**Fábio Daniel de Souza Pinheiro**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
PARNAMIRIM-RN  
OAB/RN 3696

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PROGE

TERMO DE REMESSA

Aos 09 dias do mês de Setembro do  
ano de 2022, nesta data, faço a remessa  
deste processo 2022121384 (ao)  
SEMSUR, contendo 02  
volumes com 426 de folhas numeradas  
e rubricadas.

R. B. S. O. R. S.  
Assinatura/ Nome/ Matrícula

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN  
SECRETARIA MUN. DE SERVIÇOS URBANOS - SEMSUR  
SETOR DO PROTOCOLO

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 12 dias do mês de Setembro  
ano de 2022, nesta data, faço recebimento  
deste processo 2022121384 oriundo do  
(a) Proge, contendo 02  
volumes com 426 de folhas numeradas  
e rubricadas.

R. B. S. O. R. S.  
Assinatura/ Nome/ Matrícula



PREFEITURA DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Fl. nº 427  
32867  
PREFEITURA M - PARNAMIRIM/RN

À PROGE

Processo: 2021221384

Interessado: SEMSUR /Iluminação Pública

**Assunto: Abertura de certame licitatório visando à prestação na contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de montagem, instalação, manutenção, desmontagem, remoção e guarda dos elementos estruturais e/ou equipamentos luminosos que compõe compõem o acervo natalino municipal para 2022/2023.**

**Resposta ao despacho da PROGE de 08/09/2022.**

### DESPACHO;

O presente processo administrativo que objetiva a formação de preço para contratação de empresa de engenharia de serviços comuns, considera nas suas formulações, composições analíticas e especificações técnicas (*anexo 1- pg 380 a 341 do TR; anexo 2- pg 342 do TR e anexo 3- pg 396 do TR*), que apresentam uniformidade, objetividade e critério de execução regulas às normas básicas (*ver item 27.5 do TR - pg388*), tendo em vista que os insumos e demais componentes (*Mangueira flexível de LED, Cordão luminoso de alto brilho, Pisca pisca com 40 bolinhas de LED, Lâmpada ESTROBO, Cortina de LED, Tubo decorativo- SNOW LED, Mangueiras de Neon, Mangueiras de Neon, Gambiarras, etc*) que farão parte dos serviços estão facilmente disponíveis no mercado em geral, apresentando-se baixa complexidade na execução, objetivamente definido no item 12 do TR (pg 374) e seus anexos.

Igualmente, informamos que pelas características dos serviços de decoração festiva e ainda em atender as solicitações da população nas diversas avenidas, ruas, praças e prédios públicos dos bairros de Parnamirim, os serviços a serem contratados não

**Keble Danta Rolin**  
Adj. Secretário - Mat. 28363  
Eng. Eletricista e Seg. do Trabalho  
CREA 71054508-4

Prefeitura de Parnamirim – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos- SEMSUR-  
Rua Frei Henrique de Coimbra nº 235- Emaus-CEP 59.148-370-Parnamirim-RN- Fone: 3644-8421  
E-mail: [semsur@natal.rn.gov.br](mailto:semsur@natal.rn.gov.br) CNPJ: 08.241.747/0007-39.



PREFEITURA DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Parnamirim/RN - Prefeitura Municipal  
Fl. nº 428  
32867

foram possíveis de ser definido previamente, assim, o quantitativo a ser demandado pela administração serão remunerados por unidade de medida quando a empresa a ser contratada mostre os modelos de Peças Natalinas que serão fornecidas pela Contratada (itens: 2.4 a 2.9- pg369), para que a SEMSUR/PMP, possa escolher as peças e as quantidades mais pertinentes a execução e instalação dos serviços solicitados, submetendo-as a aprovação e anuência da Prefeitura de Parnamirim.

  
**Keble Danta Rolim**

Secretário Adjunto da SEMSUR/Parnamirim

Matrícula 21054508-4

Keble Danta Rolim  
f.dj. Secretário - Mat. 28362  
Eng. Eletricista e Seg. do Trabalho  
CREA 21054508-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN  
SECRETARIA MUN. DE SERVIÇOS URBANOS - SEMSUR  
SETOR DO PROTOCOLO

**TERMO DE REMESSA**

Aos 13 dias do mês de Setembro do ano de 2022, nesta data, faço a remessa deste processo 2021221384 à (a) Procur, contendo 02 volume(s) com 428 de folhas numeradas e rubricadas.

Fábio Thiago 32867  
Assinatura/ Nome/ Matrícula

D

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMSUR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Aos 13 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2022, nesta data, recebi em nome deste processo 2021221384 originado do (a) SEMSUR, contendo 02 volume(s) com 428 de folhas numeradas e rubricadas.

Julius - 51970  
Assinatura/ Nome/ Matrícula

RECEBIDO  
EM 13/09/2022.

AO DN. ANTONIO ENONILDO  
COM A DILIGÊNCIA APENSADA.

Fábio Daniel de Souza Pinheiro  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
PARNAMIRIM-RN  
OAB/RN 3696



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Processo: 2021221384

Origem: SEMSUR

**Assunto:** Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico cujo objeto é a formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de recuperação, montagem, instalação, manutenção, desmontagem, remoção e guarda dos elementos luminosos de decoração natalina, de para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos , conforme quantidades e especificações constantes nesse Termo de Referência - Anexo das Minutas do Edital e do Contrato.

### PARECER JURÍDICO

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico encaminhada a PROGE, nos termos do art. 9 da Lei 10520/2002 e art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe e, modo de disputa aberta, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

O presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e ; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido(fl. 01) e o termo de referência(fl. 366/396), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação(fl.312/3133); declaração do responsável pelo setor atestando a existência de dotação orçamentária específica para futura cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas á conta do orçamento - as despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta dos orçamentos de cada unidade contratante (fl.37/39) ; além de pesquisa de mercado composta por

orçamentos(305/306) , bem como as Minutas do Edital(fls. 351/365), e do Contrato(fls. 402v/408v).

No despacho de fl. 426 a Procuradoria solicitado informação a SEMSUR para esclarecer que o serviço de engenharia objeto da presente versa sobre serviço de padronizado ou não padronizado. Em resposta a Secretaria solicitante informe da fl. 427 que o serviço trata de serviços que apresentam a uniformidade, objetivo e critério de execução regular às normas básicas.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço global , tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a PROGE, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir, bem como pelo Decreto Municipal 6.636/2020, Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014), as Resoluções 028/2020 e 032/2020 do TCE/RN.

Urge asseverar que o Sistema de Registro de Preço poderá ser adotado nas seguintes hipóteses, conforme artigo 3 do decreto 7892/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Como se observa, o adequado enquadramento do objeto a ser contratado é tarefa de índole técnica, cumprindo ao setor demandante, assim, sua análise. Ao Ordenador de Despesa, por sua vez, competirá decidir sobre a oportunidade e a conveniência de se realizar o respectivo procedimento licitatório, seguindo ou não a sistemática de Registro de Preços.

Registra-se que o procedimento encontra esteio no princípio da eficiência e economia e tem por finalidade identificar necessidades compatíveis em mais de um órgão ou entidades interessadas que poderiam ser atendidas mediante único procedimento, somado à possível economia de escala decorrente da definição de um quantitativo estimado maior. Esse último elemento compreendeu razão sopesada pelo Tribunal de Contas da União - TCU - para a criação da Intenção de Registro de Preços:

9.4 recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que empreenda estudos para aprimorar a sistemática do Sistema de Registro de Preços, objetivando capturar ganhos de escala nas quantidades adicionais decorrentes de adesões previamente planejadas e registradas de outros órgãos e entidades que possam participar do certame, cujos limites de quantidades deverão estar em conformidade com o entendimento firmado pelo Acórdão 1.233/2012 - Plenário" (Acórdão nº 2.692/2012 - Plenário).

**No caso em tela o registro de preço é conveniente ao quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração para atendimento da prestação do serviço ao Município de Parnamirim/RN.**

O objeto da licitação tem por escopo o Pregão Eletrônico de preços para contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item ou lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado, embora versa sobre serviço de engenharia de acordo com o Secretário Adjunto da SEMSUR na fl. 427 o objeto da ARP são serviços comuns e que os padrões de desempenho e qualidade encontra-se objetivamente definidos pelo edital.**

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38

(...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, a especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

**No presente caso em tela o julgamento pelo Tipo Menor Preço por lote se extrai o prejuízo para o conjunto, complexo e a perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes do objeto da contratação. Dessa forma, o julgamento pelo Tipo Menor Preço global representa o melhor critério para o julgamento, afastado a aplicação da súmula 247 do TCU.**

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No caso em apreço, como o pregão é por preço global e a previsão da destinação ME e EPP, verifica-se a ocorrência da exceção prevista no inciso III do art. 49 da LC nº 123/2006, segundo o qual não se aplica a licitação exclusiva quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e principalmente que os valores são bem superior ao fixado da LC nº 123/2006.

431  
53461

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO). § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

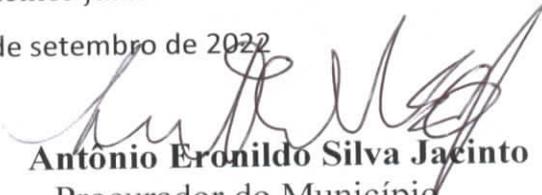
### III. CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico por meio de registro de preço, encontrando-se o atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE E APROVAÇÃO** do procedimento, até o presente momento.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 15 de setembro de 2022

  
**Antônio Eronildo Silva Jacinto**  
Procurador do Município  
OAB/RN 11526 Mat. 39985



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Processo 2021221384  
Interessado SEMSUR  
Assunto PREGÃO ELETRÔNICO

### DESPACHO

Concordo com o Parecer da lavra do Dr. ANTÔNIO ERONILDO, quanto a REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO de licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, EM FORMA DE SRP, visando a eventual contratação de serviços de engenharia para recuperação, montagem, instalação, manutenção, desmontagem, remoção e guarda dos elementos luminosos de decoração natalina, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, na forma descrita nos autos.

Registro a necessidade de atendimento as eventuais ressalvas apresentadas na alentada análise jurídica, prevenindo assim futuras nulidades.

À SEARH.

Parnamirim, 15 de SETEMBRO de 2022.

  
FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PROGE

TERMO DE REMESSA

Aos 16 dias do mês de Setembro do  
ano de 2022, nesta data, faço a remessa  
deste processo 2021221324 a (ao)  
Prote. Processual SEARH, contendo II  
volume(s) com 433 de folhas numeradas  
e rubricadas.

Isabela 53461  
Assinatura Nome/Matrícula

PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de Setembro do 2022  
nesta data, faço o recebimento deste processo proveniente  
da 2021221324 contendo I volume(s) com  
433 folhas numeradas e rubricadas.

Carolina 5486  
Assinatura Matrícula